

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.543/02/1^a
Impugnações: 40.010105798-42 / 40.010106680-39
Impugnantes: Jaques Geraldo Alves(Aut.) ; Artesanato de Fogos
Bandeirantes Ltda(Coob.)
Proc. Sujeito Passivo: Denise Eliana Soares/Outro (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000201313-28
CPF: 799.234.616/53 (Autuado)
Inscrição Estadual: 353.546833.00-86(Coobrigada)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Infração perfeitamente caracterizada e apurada mediante contagem física de mercadorias em trânsito. Correta a inclusão do responsável pelo transporte das mercadorias no pólo passivo da obrigação tributária por força do disposto no artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Infração perfeitamente caracterizada e apurada mediante contagem física de mercadorias em trânsito. Correta a inclusão do responsável pelo transporte das mercadorias no polo passivo da obrigação tributária por força do disposto no artigo 21, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 6.763/75. Razões dos Impugnantes acatadas, em parte, para que, seja cancelado o ICMS e a correspondente Multa de Revalidação, reduzida a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, adequando-se, ainda, a base de cálculo da penalidade isolada ao valor constante do documento que serviu de base à autuação. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 02.000201313-28 foi lavrado em 05/09/2001 para formalizar crédito tributário exigido a título de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, por ter o Fisco constatado mediante contagem física de mercadorias em trânsito, que o Autuado promoveu a entrega e o transporte de mercadorias sem a cobertura de documentação fiscal.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls.25/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/47.

DECISÃO

Inicialmente, há que salientar que a inclusão do responsável pelo transporte no polo passivo da obrigação tributária encontra respaldo no artigo 21, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei n.º 6.763/75, não devendo pois ser acatado o pedido no sentido de sua exclusão da lide.

Por outro lado, não procede a argüição de nulidade da peça fiscal em análise.

O fato motivador do lançamento foi narrado de forma clara e objetiva, propiciando ao Autuado e à Coobrigada um perfeito entendimento da acusação fiscal e o exercício pleno do seu direito de defesa.

Os dispositivos legais tidos como infringidos foram corretamente nomeados na peça fiscal, bem como os que cominam as respectivas penalidades. As intimações do lançamento são regulares, culminando com a apresentação de Impugnações tempestivas. Portanto, não merece acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Quanto o mérito, a presente autuação versa sobre entrega e transporte de mercadoria sem acobertamento de documentação fiscal, irregularidades apuradas mediante contagem física de mercadoria em trânsito.

A entrega desacobertada refere-se a 740 dúzias de fogos "Bandeirante" constantes da Nota Fiscal n.º 001309 de emissão da empresa Artesanato de Fogos Bandeirante Ltda - EPP apresentada ao Fisco sem a correspondente mercadoria, e o transporte desacobertado, a 1.500 dúzias de fogos "Trovão" contadas no momento da abordagem e não acobertadas por documento fiscal.

Na ocasião, foi emitida Nota Fiscal Avulsa para acobertar a remessa das 1.500 dúzias de fogos "Trovão" do local da autuação até o estabelecimento da depositária - Artesanato de Fogos Bandeirante Ltda, arrolada como Coobrigada.

As infrações encontram-se perfeitamente caracterizadas e não são elididas pelas alegações e justificativas apresentadas pelos Impugnantes.

No entanto, está o feito fiscal a merecer reparos no que se refere às exigências impostas com relação à entrega desacobertada das 740 dúzias de fogos "Bandeirante". O ICMS e Multa de Revalidação devem ser cancelados vez que o correspondente tributo já havia sido debitado na Nota Fiscal n.º 001309 a qual serviu de base à autuação. Com relação à Multa Isolada, deve-se aplicar o disposto no artigo 55, II, "a", para reduzi-la a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, posto que foi a irregularidade apurada com base em documento fiscal do Contribuinte, ainda que do Coobrigado. Deve-se ainda, adequar-se a base de cálculo da penalidade isolada ao valor constante do citado documento (fl. 09).

Quanto às demais exigências fiscais, as mesmas devem ser mantidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do Crédito Tributário as exigências de ICMS e Multa de Revalidação relativas à entrega de mercadoria desacobertada, reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, adequando a base de cálculo ao valor constante da Nota Fiscal de fl. 09. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato(Revisora).

Sala das Sessões, 06/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ltmc